

12/2022



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12118/2022
Data: 07/04/2022 Horário: 14:32
LEG -

Ribeirão Preto, 28 de março de 2022.

Of. Nº 1.487/2.022-C.M.

12

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
07 ABR 2022
R. Rib. Preto,
Presidente

URGENTE

PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO

ATÉ 07/05/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 124/2021 que: “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5580, DE 23 DE AGOSTO DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 23/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Não obstante a louvável iniciativa, os artigos 1º e 2º apesar de contarem com o vocábulo “autorizado” no que concerne a **criação de escola de música** e “autorizada” a **realização de parcerias de cooperação e manutenção de banda municipal** elegem como temática atos concretos de administração. Nesse sentido, o projeto de lei contornar o princípio da separação de poderes e reserva de administração em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

Nesse sentido, calha apresentar os termos do V. Acórdão de **01 de dezembro de 2021** ofertado na Adin n. 151161-91.2021.8.26.0000 de relatoria do I. Desembargador Moacir Peres e que traz, entre outras, a análise da configuração das leis chamadas de ‘meramente autorizativas’:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapequerica da Serra, que “**autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapequerica da Serra**”. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA.** Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. **NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA.** Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

No **VOTO n. 34.417** da ação direta de inconstitucionalidade em referência, foram ventilados inúmeros julgados do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a demonstrar: **1)** que as leis, ainda que autorizativas, quando interferem em atos da exclusiva competência do Chefe do Executivo, contornam o princípio da separação de poderes e da reserva de administração; **2)** por isso acabam se revestindo do caráter de determinação.

Confira-se:

“Outro não é o entendimento deste Colendo Órgão Especial: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 3.580, de 12 de junho de 2019, que **autoriza o Poder Executivo** a implantar nas escolas municipais o Programa ‘Horta na Escola’. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item “2”, e 47, incisos II e XIX, “a”, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. **Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Norma impugnada que, **na verdade, contém indisfarçável “determinação”** (ADIN nº 028382050.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2138640-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Des. Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.760, de 09 de novembro de 2012, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'cobertura de sinistros (roubo/furtos) de veículos automotores nas áreas de estacionamento rotativo e pago (zona azul), com outras providências' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação dos poderes, bem como não indicação da fonte de custeio - **VÍCIO DE INICIATIVA** Projeto apresentado por parlamentar direcionado a implementação de cobertura securitária no serviço público prestado sob forma de estacionamento rotativo em vias públicas (zona azul) - **Descaracterização da natureza autorizativa** em função de diretrizes que colocam obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Prerrogativa estabelecida no inciso X do artigo 24 do Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal 9503/97, com a redação da Lei 13.154/2015), que não caracteriza a competência concorrente do Poder Legislativo para atuar na regulamentação do estacionamento rotativo pago nas vias públicas - **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA** Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Lei objurgada que cria critérios que são da alçada dos órgãos executivos de trânsito do Município - **CUSTEIO** Indenizações que não podem ser consideradas despesas 'pontuais' na forma do preceito do TEMA 917 em repercussão geral do S.T.F., ou com limite de pagamento somente com as receitas obtidas na cobrança da zona azul, dependendo de estudos do Poder Executivo para previsão no orçamento anual em função das estatísticas criminais em cada localidade - **REGULAMENTAÇÃO** Determinação no artigo 6º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias, sob pena de vigência automática - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nesse dispositivo - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedentes deste Órgão Especial **MODULAÇÃO** Aplicação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de efeitos ‘*ex nunc*’ para preservação do ato jurídico perfeito das indenizações pagas desde a vigência na norma, em 2012 - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286026-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Des. Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

Nessa mesma seara encontram-se os seguintes arestos:

Direta de Inconstitucionalidade 23047573220208260000: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Registro - Lei nº 1.901, de 22 de abril de 2020, que “**autoriza** o desconto automático de créditos do saldo do aplicativo do estacionamento rotativo como tarifa de regularização, pelas irregularidades cometidas, alterando o artigo 10 da Lei nº 210/2001, e adiciona os tempos de alocação de vagas a serem previstas no ato de concessão/permissão” - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Vulneração à reserva da Administração - Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º; 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, ‘a’, e 144 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da mencionada. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 15/09/2021 Votação: Unânime Voto: 52218

Direta de Inconstitucionalidade 23021460920208260000: Ementa: Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que “dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências”. Reprodução literal do texto impugnado: “As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto”. Iniciativa da e. Vereança. Alegação de vício de iniciativa e **invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito**. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. A lei vergastada, tocante à rede pública, **ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes**. Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, trata-se de atividade **nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais**. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** Roberto Caruso Costabile e Solimene **Data de julgamento:** 21/07/2021

Direta de Inconstitucionalidade 22610553620208260000 **Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 2.452, do Município de Várzea Paulista, de iniciativa parlamentar, que “**autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal de Várzea Paulista** e dá outras providências”. Não apenas criação **de órgão público**, com definição de suas finalidades e competência de atuação, como ainda cometimento de inúmeras novas atribuições a variados órgãos da Administração. Situação que não se altera pela referência à concessão de mera autorização ao Poder Executivo. Vício de iniciativa e afronta à reserva da administração. Tema 917 do STF. Precedentes do órgão Especial. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Claudio Godoy Data de julgamento: 14/07/2021.

Dessa forma, o Projeto de lei contraria o disposto nos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a” da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 23/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 23/2022

Projeto de Lei nº 124/2021

Autoria do Vereador Matheus Moreno

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.580, DE 23 DE AGOSTO DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 5.580, de 23 de agosto de 1989, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação, junto à Casa da Cultura “Juscelino Kubitschek de Oliveira”, e/ou de quaisquer dos Centros Culturais Municipais, da “ESCOLA MUNICIPAL DE MÚSICA”, destinada à iniciação e formação principalmente de jovens nas artes musicais, bem como manter uma Banda Municipal.

Artigo 2º - Para obtenção de recursos materiais e humanos, visando à instalação e o funcionamento da “ESCOLA MUNICIPAL DE MÚSICA”, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias em regime de mútua cooperação em interesse público e recíproco com Organização da Sociedade Civil e/ou Termo de Compromisso Cultural com Instituições reconhecidas como Ponto de Cultura.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2022.


ALESSANDRO MARACA
Presidente